



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: (DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia.

DESPACHO: 05/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II) "g"

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 4 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 834, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 834, DE 1999
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

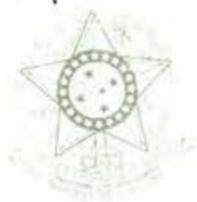
Artigo 1º - Os arts. 4º, 10, 11, 13, 29, 31, 39, 46, e 54 da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de seis anos, vedada a recondução.

§ 2º - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.



§ 4º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º - Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, e 54, §§ 4º, 6º 7º e 9º, desta lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum.

§ 6º - Os cargos de Conselheiro deverão ser preenchidos, em sua maioria, por profissionais de notável saber jurídico.

§ 7º - Os mandatos dos Conselheiros serão renovados na proporção de um terço a cada dois anos.

Art. 10 - Junto ao CADE funcionará uma procuradoria, com as seguintes atribuições:

- I- prestar assessoria jurídica ao Colegiado e à Presidência ;
- II- requerer, a pedido do plenário, medidas judiciais necessárias à cessação de infrações da ordem econômica;
- III- promover acordo judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, ouvido o representante do Ministério Público Federal;
- IV- emitir parecer nos processos de competência do CADE;
- V- zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 11 – O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre membros da Advocacia-Geral da União ou Assistente Jurídico de órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, com mais de trinta e cinco anos e comprovada experiência em processo judicial, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.



§ 1º - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo e de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

§ 3º - Nos casos de impedimento do Procurador-Geral, o plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

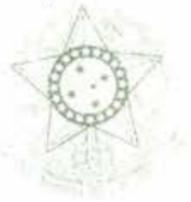
§ 4º - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre os integrantes da Procuradoria.

Art. 13 - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – (SDE), com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e escolhido dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico e ilibada reputação, com mandato de seis anos, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

Art. 29 – Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração de ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos pelo triplo do valor devido, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Art. 31 – Concluídas, dentro de noventa dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

Art. 39 – Concluída a instrução processual, no praxo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relação



circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 46 – Ressalvado o disposto no art. 43, a decisão do CADE deverá ocorrer no prazo de noventa dias a contar da distribuição, que em qualquer hipótese será fundamentada, e quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterà:

I – especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II – prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III – multa estipulada;

IV – multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único – A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 54 – Os atos sob qualquer forma manifestados que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços deverão ser submetidos à aprovação do CADE previamente à sua realização.

§ 1º - O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I – tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II – os benefícios decorrentes seja distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III – Não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;



IV – sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º - Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

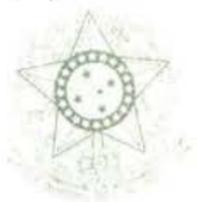
§ 3º - Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes ou seus controladores tenham registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

§ 4º - Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados previamente para exame, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e a outra à SEAE.

§ 5º - A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º - Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7º - Os atos de que trata este artigo serão automaticamente considerados aprovados caso não sejam apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior.



§ 8º - O prazo estabelecido no § 6º ficará suspenso enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SEAE.

§ 9º - As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicadas à SDE, pela Comissão de valores Mobiliários – CVM e pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – (DNRC/MDIC), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.”

Art. 2º - O Título IX – “Das Disposições Finais e Transitórias”, da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994, fica acrescido do seguinte artigo, renumerando-se o seguinte:

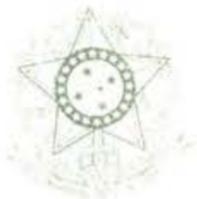
“Art. 93 – Os prazos fixados nos arts. 31 e 46 desta Lei são decadenciais e peremptórios. Extinguir-se-á o processo administrados, caso a Secretaria de Direito Econômico, conforme o caso, não se manifestar conclusivamente, cabendo a apuração da apuração da responsabilidade administrativa e criminal da autoridade responsável”.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Desde a década de 40, quando o Presidente Vargas editou o Decreto nº 7.666, em junho de 1945, o Brasil abriga em seu ordenamento jurídico a repressão ao abuso do poder econômico. Esse Decreto, teve, entretanto, curta vigência. Com a queda de Vargas assumiu o poder José Linhares, Ministro do Supremo Tribunal Federal, revogando o Decreto em outubro do mesmo ano.



Mas a luta para combater o poder econômico tomou força quando o trustee das linhas inglesas comprou a empresa de Delmiro Gouveia jogando, em seguida, todo o seu maquinário no Rio São Francisco para, assim, monopolizar o mercado de fios de algodão. O pernambucano Agamenon Magalhães, que viu a fábrica de Delmiro Gouveia ser destruída nas Águas do São Francisco, foi um brava defensor dessa causa. Como deputado federal apresentou o projeto de lei regulando a matéria.

Finalmente, em 1962, no dia 10 de setembro, a Lei nº 4137 passou a “regular a repressão ao abuso do poder econômico”, que desde 1946 já era matéria constitucional. Nos 32 anos de sua vigência (foi revogada em 1994 pela Lei 8884) foi um poderoso instrumento legal, mas de pouco efeito prático.

Em período significativo de sua vigência o setor industrial brasileiro esteve sob controle governamental de preços, efetivados pelo CIP, assim como os setores comercial e varejista, mediante monitoramento da SUNAB. Por meio dessa política governamental, a livre concorrência cedia espaço para as “reuniões setoriais”, que muitas das vezes abrigava oligopólios que fixavam preços uniformes sob o respaldo das tabelas de preços emitidas pelo Governo. Numa economia fechada como era a brasileira naquela época, o setor externo não produzia qualquer influência no mercado interno, fortalecendo ainda mais os oligopólios. Ademais, a eficácia do órgão responsável pela repressão ao abuso do poder econômico, o CADE, era cíclica, reflexo da vontade ou não do Governo em atuar na Defesa da Concorrência. Os períodos positivos de atuação do órgão produziram casos que ficaram famosos, como o da “guerra das garrafas” e “Bom-brill e Orniex”, por exemplo.

O instrumento legal da defesa das concorrências hoje vigente no País, a Lei 8.884/94, produziu significativos avanços em relação à anterior. As tipificações de conduta abusiva são mais numerosas e claramente exemplificativas; os instrumentos disponíveis para o órgão apurar as práticas anticoncorrenciais são mais eficazes; imprimiu-se significativo avanço na parte processual, dando-lhe maior celeridade; os acordos restritivos



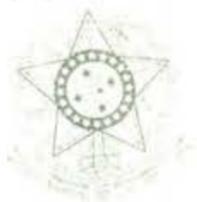
da concorrência tiveram tratamento específico, dada a sua importância no quadro econômico atual.

Embora todas essas modificações na legislação, a sistemática de defesa da concorrência mostra-se ainda carente de alguns aperfeiçoamentos. Essa necessidade decorre das profundas alterações por que passa o País, tanto no seu quadro sócio-econômico e político quanto nas suas atribuições.

Tendo em vista a identificação dessas deficiências na legislação estamos propondo, por meio do presente projeto de lei, alterações que visam proporcionar ao sistema de defesa da concorrência do País maior eficácia, racionalidade e celeridade. A demora na conclusão dos processos administrativos está, atualmente, desacreditando a Secretaria de Direito Econômico e o CADE.

As modificações aqui propostas podem ser agrupadas sinteticamente em dois grandes grupos: processual e funcional.

As modificações propostas no campo processual buscam basicamente a celeridade das investigações. Assim, no que tange ao controle dos atos de concentração, estamos retirando a possibilidade da comunicação a posteriori desses atos, devendo o interessado fazê-lo previamente. As Averiguações Preliminares, que hoje devem ser concluídas em 60 dias, propomos sejam realizadas em 90 dias.. Isso porque o prazo hoje fixado tem-se mostrado insuficiente, prejudicando a instrução prévia do processo e atrasando sua conclusão, visto que, via de regra, posteriormente tem havido a necessidade de informações complementares. Para o Processo Administrativo estamos fixando o prazo de 180 dias para a sua instrução e posterior encaminhamento ao CADE ou arquivamento. Hoje não há qualquer prazo fixado para a sua conclusão. A decisão do CADE, que também não tem prazo certo para ser proferida, sugerimos seja em 90 dias, salvo se o órgão entender necessário buscar mais informações para seu convencimento. Esse prazos serão definitivos, extinguindo-se os processos se, em sua vigência, não houver a manifestação do responsável. Nesse caso caberá a apuração de responsabilidade administrativa e criminal para a autoridade responsável.



Na área funcional, as modificações propostas introduzem alterações no mandato dos Conselheiros que, propomos, seja de 06 anos, vedada a recondução, ao invés de 02 anos, com a possibilidade de recondução, como hoje se observa. Tratamento idêntico estamos dando ao Procurador-Geral. Acreditamos que uma modificação dessa natureza, na medida em que estende para seis anos o mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral, dará mais autonomia e independência ao órgão em razão, primeiro, da possibilidade de maior aperfeiçoamento na matéria e, segundo, por acharem-se mais independentes e descompromissadas essas autoridades.

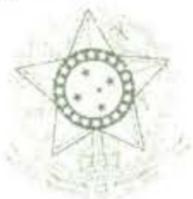
Ademais, estamos propondo também o “descasamento” do mandato dos Conselheiros, sendo sua renovação na proporção de um terço a cada dois anos, com vistas a impedir que o órgão sofra solução de continuidade.

Quanto à Secretaria de Direito Econômico, propomos o estabelecimento de um período de seis anos de mandato ao Secretário. Basta verificar que, nestes últimos 8 anos, desde a criação da Secretaria de Direito Econômico, foram alterados os Secretários, à medida em que ocorria uma mudança do titular do Ministério da Justiça. Sem independência na investigação processual, competência primária da Secretaria de Direito Econômico, é ineficaz a atuação dos órgãos.

Para manter o equilíbrio das decisões do colegiado, é nossa proposta também que os cargos de Conselheiros sejam preenchidos, em sua maioria, por profissionais de notável saber jurídico.

É bom ressaltar, mais uma vez, que o objetivo do presente projeto é conferir ao sistema de defesa da concorrência maior celeridade e independência na apuração das infrações à ordem econômica. Sendo assim, os demais dispositivos da Lei nº 8884 que tratam, por exemplo, das competências e atribuições dos órgãos e de seus dirigentes, das infrações, das penalidades, da prescrição, do julgamento, da medida preventiva, da ordem e do compromisso de cessação, do controle, da consulta, da execução judicial das decisões do CADE, da intervenção judicial, não sofreram qualquer modificação ou alteração.

Entretanto, para que o CADE possa julgar as infrações à ordem econômica com a celeridade que a sociedade espera não basta a simples modificação da legislação



aplicável à matéria, encurtando prazos, atribuindo responsabilidades. É extremamente urgente e necessário dotar o órgão de quadro próprio pessoal. A defesa da concorrência é matéria complexa e que exige especialização. E uma parcela significativa dessa especialização é alcançada somente com a vivência da matéria no seu dia-a-dia, com a experiência adquirida ao longo dos anos. Isso não se consegue sem um quadro próprio de pessoal. O corpo técnico da Secretaria de Direito Econômico e do CADE é formado por abnegados e esforçados funcionários, em número muito reduzido frente à demanda do trabalho, sendo que grande parte são servidores requisitados de outros órgãos da administração pública e outros tantos são ocupantes de cargos de confiança, sem vínculo com a administração pública. Cada vez que um desses funcionários emprestados retorna ao seu órgão de origem ou deixa o serviço público é uma parte da memória do órgão que vai junto, é uma experiência que deixa de se utilizar no combate ao abuso do poder econômico.

É pois, fundamental que se crie um quadro próprio de pessoal para o CADE e para a SDE com o objetivo de dotar os órgãos de meios para defender a concorrência. A administração pública brasileira conheceu seus melhores resultados naqueles setores em que buscou a especialização de seus técnicos, criando carreiras específicas. A diplomacia, o sistema federal de arrecadação, o sistema de controle e o sistema de gestão de políticas públicas são apenas alguns desses exemplos bem sucedidos de eficácia no setor público.

O quadro próprio de pessoal para o CADE e para a SDE teria uma relação custo-benefício excelente, visto que seria necessário aproximadamente uma centena de funcionários, o que representa um gasto infinitesimal na folha de pagamento do Governo, com uma melhoria considerável no resultado do órgão. Essa proposta vai também ao encontro da política do Governo em priorizar o ingresso de servidores nas carreiras onde a presença do estado é necessária e indelegável.

Entretanto, como a criação de cargos no Poder Executivo é de iniciativa do Presidente da República, conforme o dispõe o art. 61 § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal, não cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por essa razão, foi proposta na legislatura anterior ao Presidente da República, por meio de Indicação do então Deputado Marcos Vinicius de Campos, a criação da carreira de defesa da concorrência e a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que com esse objetivo deverão ser criados.

As profundas e rápidas mudanças por que passam hoje os sistemas político, econômico e social, exigem que os órgãos governamentais reguladores estejam aptos a cumprir a sua função social expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei objeto da presente proposta de alteração: “a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei”.

Com vistas a cumprir essa função é que estamos propondo o presente projeto de lei.

Esta proposição é uma reapresentação do PL nº 4286, de 1998, de autoria do ex-deputado Marcos Vinicius de Campos-PFL/SP

Sala das Sessões, 05 de 05 de 1999

Deputado CORAUCI SOBRINHO

(PFL-SP)



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994



TRANSFORMA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE EM AUTARQUIA, DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I

Da Autarquia

Art. 3º - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão julgante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 4º - O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 5º - Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato de Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do "quorum".

**§ 5º com redação dada pela Lei nº 9.470, de 10 de julho de 1997.*

.....

**CAPÍTULO VI
Da Procuradoria do CADE**

Art. 10 - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

- I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;
- II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;
- III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;
- IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;
- V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;
- VI - zelar pelo cumprimento desta Lei;
- VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11 - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

§ 3º - Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

**TÍTULO IV
Da Secretaria de Direito Econômico**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

Art. 13 - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado de Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

**TÍTULO V
Das Infrações da Ordem Econômica**



**CAPÍTULO IV
Da Prescrição**

Art. 28 - {Revogado pela Medida Provisória nº 1.778-10, de 8 de abril de 1999.}

Seu texto era:

"Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º - Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho."}

**CAPÍTULO V
Do Direito de Ação**

Art. 29 - Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

**TÍTULO VI
Do Processo Administrativo**

**CAPÍTULO I
Das Averiguações Preliminares**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

Art. 31 - Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.



**CAPÍTULO II
Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo**

Art. 32 - O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33 - O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º - A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º - A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º - A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º - O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

.....

Art. 35 - Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

.....

Art. 37 - O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.



Art. 39 - Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

CAPÍTULO III

Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42 - Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 43 - O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 45 - No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46 - A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 49 - As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CAPÍTULO IV

Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessaçã



Art. 52 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º - Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º - Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

.....

TÍTULO VII
Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54 - Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

.....

§ 4º - Os atos de que trata o "caput" deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.

.....

§ 6º - Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo e, em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 7º - A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.



§ 9º - Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

**TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis ns. 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 1994; 174º da Independência e 103º da República.

Itamar Franco
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



.....
TÍTULO III
Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

.....
Art. 82 - Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados
concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda
que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses
e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que
incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos
por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações
previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado
pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser
protegido.

§§ 2º e 3º - (Vetados)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO-LEI N.º 7.666 — DE 22 DE JUNHO DE 1945

Dispõe sobre os atos contrários à ordem moral e econômica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ECONOMIA NACIONAL

Art. 1.º Consideram-se contrários aos interesses da economia nacional :

I — os entendimentos, ajustes ou acordos entre empresas comerciais, industriais ou agrícolas, ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de seus negócios, que tenham por efeito :

- a) elevar o preço de venda dos respectivos produtos ;
- b) restringir, cercear ou suprimir a liberdade econômica de outras empresas ;
- c) influenciar no mercado de modo favorável ao estabelecimento de um monopólio, ainda que regional ;

II — os atos de compra e venda de acervos de empresas comerciais, industriais ou agrícolas, ou de cessão e transferência das respectivas cotas, ações, títulos ou direitos, ou de retenção de estoques de mercadorias, desde que de tais atos resulte ou possa resultar qualquer dos feitos previstos nas alíneas a, b e c do item I ;

III — os atos de aquisição ou detenção, a qualquer título, de terras, por parte de empresas industriais ou agrícolas, em proporção superior às necessidades de sua produção, desde que daí resulte ou possa resultar a supressão ou redução das pequenas propriedades ou culturas circunvizinhas ;

IV — a paralisação, total ou parcial, de empresas comerciais, industriais ou agrícolas desde que de tal fato resulte ou possa resultar a elevação dos preços das mercadorias ou o desemprego em massa de empregados, trabalhadores ou operários ;

V — a incorporação, fusão, transformação, associação ou agrupamento de empresas comerciais, industriais ou agrícolas, ou a concentração das respectivas cotas, ações ou administrações nas mãos de uma empresa ou grupo de empresas ou nas mãos de uma pessoa ou grupo de pessoas, desde que de tais atos resulte ou possa resultar qualquer dos efeitos previstos nas alíneas a, b e c do item I.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-lei a palavra “empresa”, abrange as pessoas físicas ou jurídicas de natureza comercial ou civil que disponham de organização destinada à exploração de qualquer atividade com fins lucrativos.

Art. 2.º Verificada a existência de qualquer dos atos referidos no art. 1.º, a C.A.D.E. notificará as empresas faltosas ou comprometidas no ato ou fato contrário aos interesses da economia nacional para, dentro de prazo certo, fixado de acordo com as circunstâncias, cessarem a prática dos atos incriminados.

.....

.....



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE
SETEMBRO DE 1962

*Regula a repressão ao abuso do Poder
Econômico.*

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Na-
cional decreta e eu sanciono a se-
guinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A repressão ao abuso do
poder econômico, a que se refere o
art. 148 da Constituição Federal, re-
gular-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º Consideram-se formas de
abuso do poder econômico:

I — Dominar os mercados nacio-
nais ou eliminar total ou parcial-
mente a concorrência por meio de:

a) ajuste ou acôrdo entre emprê-
sas, ou entre pessoas vinculadas a
tais emprêsas ou interessadas no ob-
jeto de suas atividades;

b) aquisição de acervos de emprê-
sas ou de cotas, ações, títulos ou di-
reitos;

c) coalizão, incorporação, fusão, in-
tegração ou qualquer outra forma de
concentração de emprêsas;

d) concentração de ações, títulos,
cotas ou direitos em poder de uma
ou mais emprêsas ou de uma ou mais
pessoas físicas;

e) acumulações de direção, admi-
nistração ou gerência de mais de
uma emprêsa;

f) cessação parcial ou total das
atividades de emprêsa promovida por
ato próprio ou de terceiros;

g) criação de dificuldades à cons-
tituição, ao funcionamento ou ao de-
senvolvimento de emprêsa.

II — Elevar sem justa causa os
preços, no casos de monopólio natu-
ral ou de fato, com o objetivo de
aumentar arbitrariamente os lucros
sem aumentar a produção.

III — Provocar condições monopo-
lísticas ou exercer especulação abu-
siva com o fim de promover a ele-
vação temporária de preços por meio
de:

a) destruição ou inutilização por
ato próprio ou de terceiros, de bens
de produção ou de consumo;

b) açambarcamento de mercadorias
ou de matéria-prima;

c) retenção, em condições de pro-
vocar escassez de bens de produção
ou de consumo;

d) utilização de meios artificiosos
para provocar a oscilação de preços
em detrimento de emprêsas concor-
rentes ou de vendedores de matérias-
primas;

IV) Formar grupo econômico, por
agregação de emprêsas, em detri-
mento da livre deliberação dos com-
pradores ou dos vendedores, por
meio de:

a) discriminação de preços entre
compradores ou entre vendedores ou
fixação discriminatória de prestação
de serviço;

b) subordinação de venda de qual-
quer bem à aquisição de outro bem
ou a utilização de determinado ser-
viço; ou subordinação de utilização
de determinado serviço à compra de
determinado bem.

V) Exercer concorrência desleal,
por meio de:

a) exigência de exclusividade para
propaganda publicitária;

b) combinação prévia de preços ou
ajuste de vantagens na concorrência
pública ou administrativa.

Art. 3º Quando em relação a uma
emprêsa exista um restrito número de
emprêsas que não tenham condições
de lhe fazer concorrência num deter-
minado ramo de negócio ou de pres-
tação de serviços, ficará aquela obri-
gada à comprovação do custo de sua
produção, se houver indícios veemen-
tes de que impõe preços excessivos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Entendem-se por condições
monopolísticas aquelas em que uma
emprêsa ou grupo de emprêsas con-
trolla em tal grau a produção, dis-
tribuição, prestação ou venda de de-
terminado bem ou serviço, que passa
a exercer influência preponderante
sobre os respectivos preços.

Parágrafo único. Praticará abuso
de poder econômico a emprêsa que,
operando em condições monopolísti-
cas, interromper ou reduzir em gran-
de escala sua produção sem justa
causa comprovada, perante o CADE,
para provocar a alta dos preços cu-
a paralisação de indústrias que dela
dependam.

.....

.....

PL.-0834/99

Autor: CORAUCI SOBRINHO (PFL/SP)

Apresentação: 05/05/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 8884, de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Economia, Indústria e Comércio
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 030/00

Brasília, 8 de fevereiro de 2000.

Defiro. Publique-se.

Senhor Presidente,

09/03/00 PRESIDENTE

Foi-nos relatado pelo Gabinete do Relator, Deputado Ricardo Ferraço, o extravio dos Projetos de Lei nºs 834/1999 - do Sr. Couraci Sobrinho - e 3.974/1997 - do Sr. Silas Brasileiro - bem como do Projeto de Decreto Legislativo nº 42/1999 - do Senado Federal".

Nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência a gentileza de autorizar a reconstituição dos referidos projetos.

Respeitosamente,


Deputado **JOSÉ MACHADO**
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 834/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**PROJETO DE LEI Nº 834, DE 1999**

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia.

Autor: Deputado COURACI SOBRINHO

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 834, de 1999, altera os artigos 4º, 10, 11, 13, 29, 31, 39, 46 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Em síntese, as alterações propostas são as seguintes: a) eleva o prazo de 2 para 6 anos dos mandatos do Presidente do CADE, dos Conselheiros e do Procurador-Geral; b) determina que os cargos de Conselheiros sejam preenchidos, majoritariamente, por profissionais de notável saber jurídico; c) restringe a nomeação do cargo de Secretário de Direito Econômico a pessoa de notório conhecimento jurídico, estabelece o seu mandato em 6 anos e submete a aprovação do indicado ao Senado Federal; d) introduz vários aperfeiçoamentos de natureza processual e funcional; e) elimina a alternativa atual de que os atos de concentração possam ser submetidos ao exame do CADE até 15 dias úteis após sua realização; f) inclui as operações dos grupos controladores para efeito de determinação do mercado relevante; g) estabelece prazos máximos para tramitação dos processos administrativos.



CA7B468C46

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em abono de sua iniciativa, o Autor da proposição enumera, a seu ver, as seguintes vantagens: a) as modificações de natureza processual objetivam maior economia de tempo no referente à tramitação dos processos; b) a elevação dos prazos dos mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do CADE e do Secretário de Direito Econômico da Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça tem a finalidade de dar maior autonomia e independência às decisões de ambos os Órgãos, respectivamente; e c) a maior participação, no Colegiado do CADE, de pessoas de notável saber jurídico prende-se à necessidade de dar maior equilíbrio às decisões tomadas.

O projeto de lei em tela não recebeu emendas, durante o prazo regimental, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As profundas e rápidas mudanças por que passam hoje os sistemas político, econômico e social exigem que os órgãos governamentais reguladores estejam aptos a cumprir suas missões com eficácia, racionalidade e celeridade.

Nessa linha, o presente projeto objetiva alterar dispositivos da Lei nº 8.884, de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em Autarquia, com vistas a proporcionar ao sistema de defesa da concorrência condições para melhor cumprir a sua função social expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei, objeto da proposta, do nobre Deputado Corauci Sobrinho: “ a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei”.

Esta relatoria compartilha integralmente das preocupações e com os objetivos almejados pelo nobre Autor do projeto. A proposta revela, no entanto, alguns problemas para os quais deseja-se despertar a atenção dos ilustres pares. Neste sentido, e tendo em vista o aperfeiçoamento da proposta, sugerem-se algumas modificações no projeto, cujas justificações, para melhor



CA7B468C46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entendimento, serão feitas na ordem crescente dos dispositivos a serem alterados.

O *caput* e § 1º do art. 4º da Lei nº 8.884/94, determinam que o Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, os quais são escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovados pelo Senado Federal, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Pela proposta que se aprecia, o mandato do Presidente e dos Conselheiros passaria a seis anos, vedada a recondução. No nosso entendimento, um prazo de quatro anos, vedada a recondução, é suficiente para o mandato do Colegiado, pois permite que em seu decurso os temas levados à apreciação da Autarquia e das autoridades públicas integrantes dos órgãos de defesa da concorrência sejam analisados com a calma e profundidade requeridas.

O § 5º da proposta pode ser acolhido pois prevê a necessária interrupção de vários prazos processuais, caso não se alcance o quorum mínimo para deliberação.

Com relação à redação proposta para o § 6º, parece mais adequado que a escolha dos Membros não se deve ater a só uma categoria profissional, mas ser alargada para atender aos objetivos da Lei, que é a defesa dos direitos e da ordem econômica. Desse modo sugere-se que os cargos de Conselheiro deverão ser preenchidos por profissionais de notável saber jurídico e econômico e não, necessariamente, por maioria de profissionais de saber jurídico.

Não há necessidade da manutenção do § 7º do projeto de lei relativo à proporcionalidade da renovação dos Conselheiros, tendo em vista que na nossa sugestão anterior o prazo do mandato é de 04 (quatro) anos, sem recondução.

Em relação ao art. 10, a redação da atual Lei é mais adequada que a da proposição em comento. A Procuradoria não pode deixar de prestar assessoria à Autarquia e de defender os interesses desta em juízo, vez que as decisões do Plenário do CADE só podem ser revistas pelo Poder Judiciário. Haverá situações em que o Procurador do CADE estará diante de questões relativas a direitos difusos e coletivos, em virtude de a norma de defesa



CA7B468C46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da concorrência enumerar tipos de práticas exemplificativamente, e o seu ofício se tornar necessário perante o judiciário. Estes atos poderão ser definidos no Regimento Interno do Conselho, por exemplo. Por isso a proposta não pode ser acolhida.

No artigo 11 em questão, que trata da indicação, nomeação e aspectos do exercício do cargo de Procurador Geral do CADE, é de se destacar que, além de servidores da carreira da Advocacia-Geral da União ou de Assistente Jurídico de órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta com notável saber jurídico, há também profissionais de outros setores com o mesmo grau de conhecimento e competência. Por isso, entende-se que uma redação mais abrangente é preferível, pois permite ao Ministro da Justiça ter mais opções de escolha entre profissionais.

Os §§ 1º e 2º do art. 11 da proposta já estão contemplados na lei atual.

Quanto ao prazo de atuação do substituto do Procurador-Geral, em caso de faltas, afastamento temporário ou impedimento do substituído, propõe-se que não permaneça fixado o prazo de 90 (noventa) dias da norma vigente. A flexibilidade do prazo na forma que ora se propõe no § 3º, permite ao Plenário e ao Presidente do CADE não se depararem com a interrupção das atividades da Procuradoria-Geral em caso de situação imprevisível como o caso de afastamento por doença grave. Na mesma linha, acolhe-se o § 4º da proposição.

O Artigo 13 deverá ter redação que se amolde ao disposto no artigo 4º. O Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça deverá ser detentor de notório saber jurídico ou econômico, e terá mandato de quatro anos.

O projeto de lei sob apreciação acresce ao disposto no artigo 29 a expressão "pelo triplo do valor devido", no concernente à aplicação de penalidade indenizatória.

A fixação dessa valoração da pena indenizatória por perdas e danos, na forma constante do projeto de lei, poderá ensejar o aguçamento de representar contra, pela simples vontade motivada pela fixação prévia do índice de valoração da pena indenizatória. Cabe à autoridade, administrativa ou



CA7B468C46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

judicialmente, arbitrar o *quantum* da pena a ser fixada, tomando por base parâmetros que se evidenciam no transcurso da apreciação dos fatos, da incidência do ato, do prejuízo causado de fácil ou de difícil ou impossível reparação, para dosar a pena, inclusive, diante da capacidade econômica do agente infrator.

Assim, a alteração proposta no art. 29 não é recomendável. A proposta é a de que se mantenha a redação da vigente Lei nº 8.884/94.

Quanto ao art. 31, o projeto de lei propõe acertadamente ampliar o prazo para a apreciação das averiguações preliminares de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias.

Trata-se de fase de formação de juízo de convencimento em que a autoridade, desvinculada do interesse do representante ou do representado, busca coligir os elementos necessários à formação do seu juízo de convencimento, com vista a acolher os indícios e transformar o feito, ou não, em processo administrativo, quando, efetivamente, instalar-se-á o verdadeiro contraditório.

No art. 39 a proposta do projeto de lei, acertadamente, fixa prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que se encerre a instrução processual.

Na mesma linha, no artigo 46, o projeto de lei fixa o prazo de 90 (noventa) dias para que o CADE decida sobre os feitos que apurem infrações de ordem econômica.

As redações dos arts. 39 e 46, acima, tem por objeto dar a devida celeridade aos processos administrativos, nas fases de instrução e de julgamento, não afastando a incidência das disposições do artigo 43, se entendido que o respectivo feito carece de diligências complementares.

O projeto de lei faz acrescer no "caput" do Artigo 54, a expressão: "...previamente à sua realização".

Essa redação afasta da apreciação do CADE os atos ou contratos, sob qualquer forma manifestados, que dependam de ajustes posteriores à sua realização, e, por via de consequência, impõe ao interessado



CA7B468C46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

revelar situação cuja reserva comercial é exigida, até que se firme o documento respectivo. Poder-se-ia exemplificar os atos de privatizações seguidos dos respectivos contratos de concessão ou permissão da autoridade a que se subordina o ato respectivo (ex.: privatização de malha ferroviária - contrato de concessão, posterior, sob o controle e fiscalização do Ministério dos Transportes).

Diante disso, não parece razoável excluir a possibilidade de a apresentação se proceder após a realização do ato, quando questões possam envolver oferta pública, cuja manifestação, mais adiante, possa sofrer a retirada da proposta da empresa habilitada, até aquele momento do certame.

De outra parte, se a lei garantir segurança à informação que deva ser prestada previamente, comprometendo-se a Autoridade a receber os elementos complementares da respectiva operação, a proposta, como apresentada, deve ser acolhida.

Na forma do projeto de lei certamente haverá o afastamento do interessado em dar conhecimento dos seus atos comerciais, até por questões mercadológicas e de estratégias de mercado de operações que possam colocar, em risco, a estabilidade da empresa se previamente divulgados.

Dito isto, não é recomendável a adoção do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º propostos ao Artigo 54, mantendo-se a redação da lei atual.

O § 5º do art. 54 do projeto de lei extrai da dosagem da multa o limite máximo de 6.000.000 (seis milhões) de UFIR's. Nada há para ser manifestado acerca da alteração, podendo ser acolhida na forma proposta.

Da mesma forma, ficam mantidos os §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 54 da proposta.

O art. 93 da proposta, referente ao Título IX – "Das Disposições Finais e Transitórias", pode ser acolhido, devendo receber a numeração 90-A

Entendemos ser necessário incluir um art. 90-B, que disciplina o momento transitório entre o início de vigência desta Lei e o período de mandato dos Membros do Plenário do CADE - Presidente e Conselheiros -, de forma a que não venha a configurar interrupção das atividades do Colegiado.



CA7B468C46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, por exemplo, estipulando a Lei que o mandato dos Membros do Plenário do CADE será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução, dever-se-á adotar medidas no sentido de que o Presidente ou qualquer dos Conselheiros que tenham cumprido, até a data de entrada de vigência da lei, um, dois ou três anos, cumprirão, ainda, três, dois ou um ano, respectivamente, para que se complete os quatro anos exigidos na Lei.

De outra parte, aquele que já tenha cumprido quatro anos, na data de entrada em vigência da Lei, haverá que ser substituído.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 834, de 1999, com as sugestões acima apresentadas, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2002.



Deputado MARCOS CINTRA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 834, DE 1999

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia.

Autor: Deputado COURACI SOBRINHO

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

Art. 1º - Os arts. 4º, 10, 11, 13, 31, 39, 46, e 54 da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da república, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, e 54, §§ 4º, 6º 7º e 9º, desta lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum.

§ 6º Os cargos de Conselheiro deverão ser preenchidos, em sua maioria, por profissionais de notável saber jurídico ou econômico;

Art. 11 O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e comprovada experiência profissional em processos judiciais e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

.....

§ 3º Nos casos de afastamento, ainda que temporário, e ou de impedimento do Procurador-Geral, o plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus a remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

§ 4º O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre os integrantes da Procuradoria.

Art. 13 A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - (SDE), com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, escolhido dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, com mandato de quatro anos sem recondução, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

Art. 31 Concluídas, dentro de noventa dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 39 Concluída a instrução processual, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 46 Ressalvado o disposto no art. 43, a decisão do CADE deverá ocorrer no prazo de noventa dias a contar da distribuição, que em qualquer hipótese será fundamentada, e quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterà:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 54

.....

.....

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7º Os atos de que trata este artigo serão automaticamente considerados aprovados caso não sejam apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 8º O prazo estabelecido no § 6º ficará suspenso enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SEAE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9º *As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicadas à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - (DNRC/MDIC), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados."*

Art. 2º O Título IX - "Das Disposições Finais e Transitórias", da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994, fica acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 90-A Os prazos fixados nos arts. 31 e 46 desta Lei são decadenciais e peremptórios. Extinguir-se-á o processo administrados, caso a Secretaria de Direito Econômico, conforme o caso, não se manifestar conclusivamente, cabendo a apuração da apuração da responsabilidade administrativa e criminal da autoridade responsável.

Art. 90-B. A partir da data da entrada em vigência desta Lei, a duração do mandato do Presidente e dos Conselheiros, ainda no exercício de suas atividades no Plenário do CADE, atenderão ao prazo de quatro anos de mandato fixado, devendo os mesmos completar o tempo de mandato que lhes restar, até o limite nesta estabelecido.

Parágrafo único. Àquele que, na data da entrada em vigência desta Lei, já tenha ou esteja completando os quatro anos limite, é vedada a recondução".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2002.


Deputado MARCOS CINTRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 834/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 11/06/2002 a 18/06/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Aparecida de Moura Andrade
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 834, DE 1999

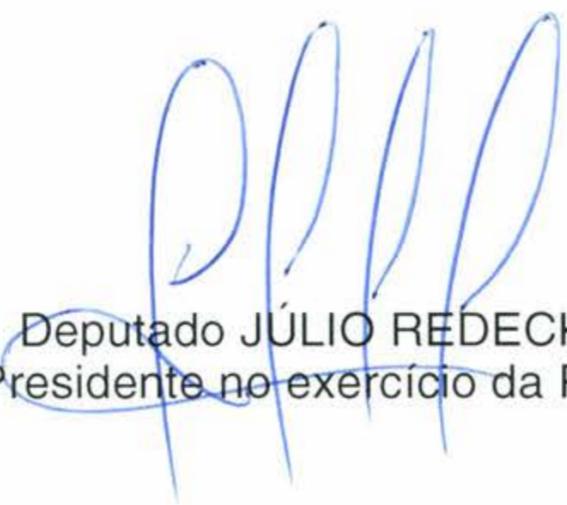
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 834/1999, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Cintra.

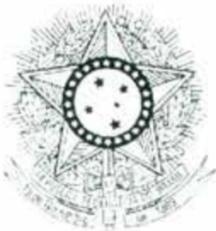
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Enio Bacci, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Divaldo Suruagy, Francisco Garcia, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Marisa Serrano e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.



Deputado JÚLIO REDECKER
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 834, DE 1999

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 10, 11, 13, 31, 39, 46, e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da república, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

§4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, e 54, §§ 4º, 6º, 7º e 9º, desta lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum.

§ 6º Os cargos de Conselheiro deverão ser preenchidos, em sua maioria, por profissionais de notável saber jurídico ou econômico;

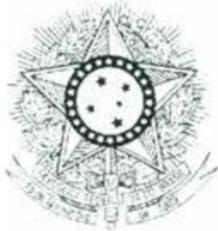
Art. 11 O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e comprovada experiência profissional em processos judiciais e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

.....
.....
§ 3º Nos casos de afastamento, ainda que temporário, e ou de impedimento do Procurador-Geral, o plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus a remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

§ 4º O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre os integrantes da Procuradoria.

Art. 13 A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - (SDE), com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, escolhido dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, com mandato de quatro anos sem recondução, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

Art. 31 Concluídas, dentro de noventa dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Art. 39 Concluída a instrução processual, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 46 Ressalvado o disposto no art. 43, a decisão do CADE deverá ocorrer no prazo de noventa dias a contar da distribuição, que em qualquer hipótese será fundamentada, e quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 54

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufr a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7º Os atos de que trata este artigo serão automaticamente considerados aprovados caso não sejam apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 8º O prazo estabelecido no §6º ficará suspenso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SEAE.

§ 9º As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicadas à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - (DNRC/MDIC), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados."

Art. 2º O Título IX - "Das Disposições Finais e Transitórias", da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, fica acrescido dos seguintes artigos:

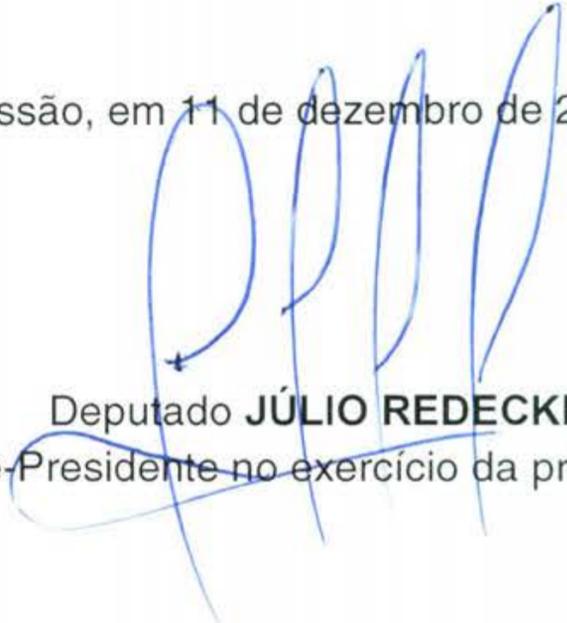
"Art. 90-A Os prazos fixados nos arts. 31 e 46 desta Lei são decadenciais e peremptórios. Extinguir-se-á o processo administrados, caso a Secretaria de Direito Econômico, conforme o caso, não se manifestar conclusivamente, cabendo a apuração da apuração da responsabilidade administrativa e criminal da autoridade responsável.

Art. 90-B. A partir da data da entrada em vigência desta Lei, a duração do mandato do Presidente e dos Conselheiros, ainda no exercício de suas atividades no Plenário do CADE, atenderão ao prazo de quatro anos de mandato fixado, devendo os mesmos completar o tempo de mandato que lhes restar, até o limite nesta estabelecido.

Parágrafo único. Àquele que, na data da entrada em vigência desta Lei, já tenha ou esteja completando os quatro anos limite, é vedada a recondução".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado **JÚLIO REDECKER**
Vice-Presidente no exercício da presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 834-A, DE 1999
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)**

Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 834-A, DE 1999
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)**

Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS CINTRA) .

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)

** Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
TURISMO**

SUMÁRIO

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



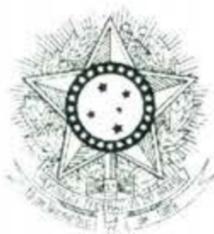
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 417/02 - CEICT
Publique-se.
Em 17/12/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 13324 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Ofício-Pres nº 417/02

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 834/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



Câmara dos Deputados

25

REQ 107/2003

Autor: Corauci Sobrinho

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 779/95, 1.964/96, 3.850/97, 3.869/97, 727/99, 728/99, 729/99, 834/99, 1.268/99, 3.184/00, 3.873/00, 3.874/00, 4.778/01, 4.779/01, 5.641/01, 5.927/01, 6.769/02 e 6.925/02; PECs 392/96 e 398/96. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 178/95 e 3.870/97, por haverem sido arquivados definitivamente. Nos termos do artigo 163, inciso VIII, do RICD, DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento, na parte referente aos PL.s 5.652/01 e 6.611/02, em virtude de aprovação de outro com a mesma finalidade (matéria já desarquivada). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 21 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO Nº 107, DE 2003

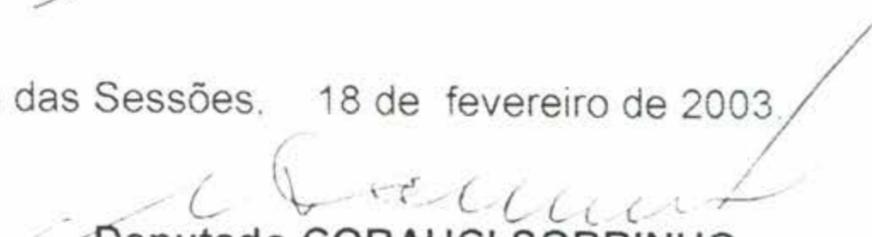
Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

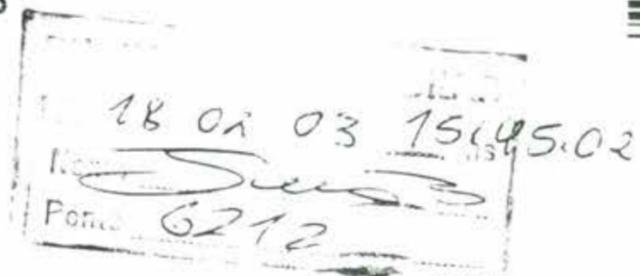
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições arquivadas em função do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa:

- PL - 178/1995; ✓ ✓
- PL - 779/1995; OK ✓
- - 392/1996; OK ✓
- REC - 398/1996; OK ✓
- PL - 1964/1996; OK ✓
- PL - 3850/1997; OK ✓
- PL - 3869/1997; OK ✓
- PL - 3870/1997; ✓ ✓
- PL - 727/1999; OK ✓
- PL - 728/1999; OK ✓
- PL - 729/1999; OK ✓
- PL - 834/1999; OK ✓
- PL - 1268/1999; OK ✓
- PL - 3184/2000; ✓ ✓
- PL - 3873/2000; ✓ ✓
- PL - 3874/2000; OK ✓
- PL - 4778/2001; OK ✓
- PL - 4779/2001; ✓ ✓
- PL - 5641/2001; ✓ ✓
- PL - 5652/2001; ✓ ✓
- PL - 5927/2001; OK ✓
- PL - 6611/2002; ✓ ✓
- PL - 6769/2002; OK ✓
- PL - 6925/2002; ✓ ✓

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.


Deputado CORAUCI SOBRINHO
PFL/SP



462BBF738



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 834-A/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/04/2003 a 29/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 834, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia.

Autor: Deputado Corauci Sobrinho

Relator: Deputado Carlos Alberto Leréia

I - RELATÓRIO

Pretende o ilustre Deputado Corauci Sobrinho, nos termos do projeto de lei sob parecer, efetuar substancial reformulação da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que *“transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”*. Para tanto propõe alterar a redação dos arts. 4º, 10, 11, 13, 29, 31, 39, 46 e 54 da referida Lei. Tais alterações, segundo a justificativa da proposição, *“visam proporcionar ao sistema de defesa da concorrência do País maior eficácia, racionalidade e celeridade”*.

O próprio Autor agrupa as modificações propostas em duas categorias: as de natureza processual e as de natureza funcional. Dentre as primeiras figuram: a exigência de comunicação prévia dos atos que implicam em concentração econômica; a ampliação do prazo para averiguações preliminares, de 60 para 90 dias; a fixação de prazo de 180 dias para a instrução do processo administrativo e de 90 dias para que a decisão seja proferida pelo CADE. O descumprimento desses prazos ensejaria a automática extinção do processo, conforme dispõe novo artigo a ser acrescentado ao texto legal.



095594D119



O projeto contém ainda dispositivos pertinentes a sanções aplicáveis pelo CADE. Nesse âmbito são majoradas as indenizações a serem pagas aos prejudicados por infração à ordem econômica, para o triplo do valor correspondente aos prejuízos causados. É também suprimido o limite superior de multas que a autarquia pode impor pela inobservância de prazo para a apresentação de documentos referentes a atos que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados.

No âmbito funcional, o Autor propõe a ampliação para seis anos do mandato dos Conselheiros do CADE, vedada a recondução. Os mandatos não seriam coincidentes, permitindo a renovação de um terço dos membros a cada dois anos, exigindo-se notável saber jurídico da maioria dos integrantes do colegiado. Seria igualmente ampliado para seis anos o mandato do Procurador-Geral do CADE, cuja escolha passaria a recair obrigatoriamente sobre membro da Advocacia-Geral da União ou sobre Assistente Jurídico de órgão ou entidade pública. Seriam ainda alteradas as atribuições da Procuradoria do CADE. Também o titular da Secretaria de Direito Econômico passaria a ter sua nomeação condicionada à prévia aprovação pelo Senado Federal, para exercício de mandato de seis anos.

Reconhece entretanto o Autor, na justificativa do projeto, que não bastam as alterações na legislação vigente para que o CADE possa julgar as infrações à ordem econômica com a celeridade que a sociedade espera. De acordo com suas palavras, para que tal ocorra "*é extremamente urgente e necessário dotar o órgão de quadro próprio de pessoal*". Tal determinação não está porém incorporada ao projeto, face à iniciativa privativa do Presidente da República para a criação de cargos públicos, estatuída pelo art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição.

O Projeto de Lei nº 834, de 1999, foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, que votou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Marcos Cintra. O Substitutivo aprovado pela CDEIC difere da proposição original principalmente quanto aos seguintes aspectos:

- fixação do mandato do Presidente e dos Conselheiros do CADE em quatro anos, vedada a recondução;



095594D119



- supressão da preferência por profissionais dotados de notável saber jurídico na composição do CADE, em benefício da condição vigente que contempla indiferentemente o notável saber jurídico ou econômico;
- preservação das atribuições da Procuradoria do CADE, nos termos da legislação vigente;
- supressão da obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral dentre os membros da Advocacia-Geral da União ou dentre Assistentes Jurídicos de órgãos ou entidades públicas;
- supressão da exigência de apreciação prévia dos atos que possam implicar em concentração econômica;
- supressão da majoração da indenização a ser paga aos prejudicados por infração à ordem econômica.

Vem agora a proposição a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação de mérito. Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora relatada contém alterações da lei vigente, dispondo, dentre outras matérias, sobre o provimento de cargos do CADE e sobre o funcionamento daquela autarquia. Nessas condições, é cabível questionar a constitucionalidade da maior parte do projeto, face ao disposto no art. 61, § 1º, II 'c', e no art. 84, VI, 'a', da Carta Magna. Considerações dessa ordem são, todavia, da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se pronunciará sobre o assunto.

Quanto ao mérito do projeto sob exame, não há como discordar das sólidas razões apresentadas pelo Relator da matéria na CDEIC para rejeitar diversas alterações propostas à Lei nº 8.884, de 1994. É inaceitável, por exemplo, a imposição de maioria de juristas na composição do Conselho, em



095594D119



detrimento de profissionais possuidores de notável saber econômico. O mesmo se pode dizer da pretendida limitação da escolha do Procurador-Geral da autarquia, em benefício de membros da Advocacia-Geral da União ou de Assistentes Jurídicos de órgãos ou entidades públicas, como se não houvessem pessoas capazes e de reputação ilibada fora desses círculos. Tal tipo de reserva pode atender a interesses corporativos, mas certamente não se coaduna com o interesse público em sua acepção mais ampla.

Considero também procedente a argumentação apresentada pelo Deputado Marcos Cintra quanto à inviabilidade de se exigir a apreciação prévia do CADE sobre quaisquer atos ou contratos que possam limitar a livre concorrência. Tal determinação ignora o sigilo comercial que normalmente cerca operações dessa natureza e que deve ser preservado até que os compromissos estejam devidamente firmados, sem prejuízo da obrigação de submeter tais atos ao crivo do CADE, no prazo legal de quinze dias úteis.

Manifesto ainda minha concordância com o ilustre Relator da matéria na CDEIC quanto ao não acatamento da ampliação do valor das indenizações para o triplo dos prejuízos causados por infrações à ordem econômica, o que poderia propiciar o enriquecimento sem causa dos eventuais reclamantes.

Entretanto, no que concerne às alterações que resultaram aproveitadas no Substitutivo adotado pela CDEIC, penso que devam as mesmas ser objeto de maior reflexão.

Dentre as alterações classificadas pelo Autor como de natureza funcional, o mandato de quatro anos para os Conselheiros, sem direito à recondução, conforme proposto no Substitutivo, pouco difere, na prática, do atual mandato de dois anos, admitida uma recondução. Já a concessão de mandato a termo e a exigência de aprovação prévia pelo Senado Federal para a nomeação do Secretário de Direito Econômico não foi respaldada por argumentos que justificassem tal requisito, que deve ser adotado apenas em caráter excepcional, frente à regra geral que contempla a livre nomeação para cargos em comissão.

Já quanto às alterações de natureza processual acolhidas no Substitutivo da CDEIC, cabe ponderar que a questão de prazos em processos administrativos é normalmente detalhada no âmbito dos regimentos internos dos órgãos e entidades públicas. Assim ocorre no caso do CADE, cujo regimento



095594D119



interno já dispõe de forma suficiente e adequada sobre prazos, adiamentos e pedidos de vista. Por outro lado, causa estranheza que a alegação de maior celeridade na atuação do CADE, conforme consta da justificativa do projeto, seja contrariada pela ampliação do prazo para averiguações preliminares, de sessenta para noventa dias, aventada na proposição.

É importante recuperar também a afirmação do Autor quanto à insuficiência de quaisquer modificações na legislação enquanto não forem resolvidos os graves problemas de instabilidade e de inadequação do quadro de pessoal da autarquia, que continua a não dispor de um corpo permanente de profissionais. Enquanto tal questão não for tratada com a atenção que merece, tende a ser ocioso discutir sobre aperfeiçoamentos na tramitação de processos no CADE.

A esse propósito, cabe registrar a recente edição da Lei nº 10.843, de 27 de fevereiro de 2004, que acrescentou art. 81-A à Lei nº 8.884, de 1994, para permitir a contratação sem concurso de pessoal técnico temporário para o exercício das competências institucionais do CADE. A nova Lei, ainda sob a condição de Medida Provisória nº 136, de 2003, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068, vindo a ser considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 25 de agosto do corrente ano, pela estreita margem de seis votos contra cinco. Embora a decisão do STF seja definitiva quanto à constitucionalidade da contratação temporária, emerge dos autos o reconhecimento de que tal expediente destina-se apenas a suprir em caráter provisório a carência de pessoal da autarquia, enquanto se aguarda seja criado o quadro de pessoal permanente do CADE.

Nessas circunstâncias de insuficiência de pessoal técnico, é inadmissível a mera extinção dos processos quando o CADE for incapaz de cumprir prazos para instrução e julgamento, conforme advogam tanto o texto original do projeto como o Substitutivo da CDEIC.

Reputo ainda imprópria a supressão do limite superior para o valor de multas a serem aplicadas pelo CADE, hoje constante do texto legal. Toda e qualquer multa administrativa só pode ser aplicada dentro de parâmetros fixados por lei. É inconcebível deixar a autoridade livre para arbitrar valores tão altos quanto queira, sem sujeitar-se a qualquer restrição legal.

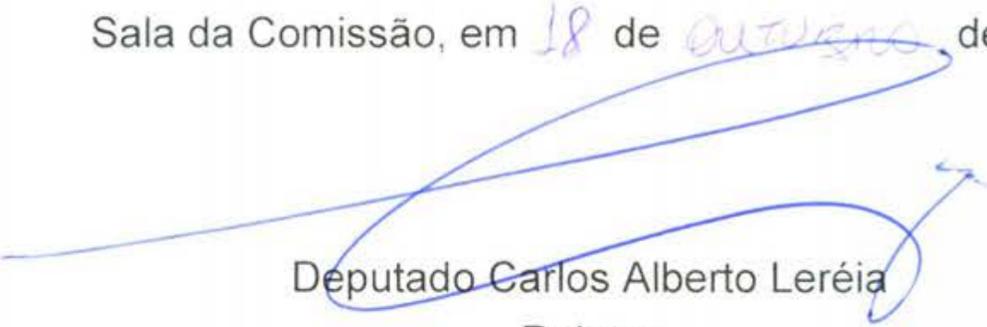


095594D119



Ante o exposto, considero que mesmo as alterações acolhidas no Substitutivo adotado pela CDEIC não se mostram convenientes nem oportunas e poderiam, no limite, comprometer integralmente a atuação do CADE. Ficaria assim o País desprovido de meios para obstar ações empresariais que comprometam a livre concorrência. Submeto portanto a este colegiado meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 834, de 1999, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2004.


Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator

2004_8944-Carlos Alberto Leréia



095594D119



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 834-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 834-A/1999 e o Substitutivo Adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

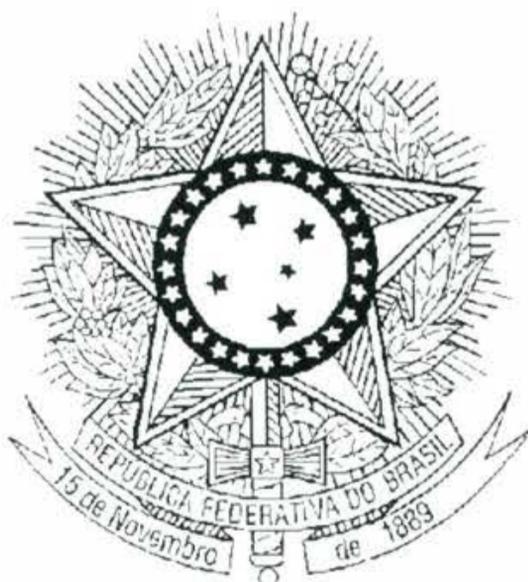
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado e Marcelo Barbieri.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.



Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 834-B, DE 1999

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia; tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referente ao Ofício n. 008/05–Deputado Henrique Eduardo Alves
Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL n.
834-A/99, nos termos do art. 24, II, “g”, do RICD. Oficie-se e, após,
publique-se.
Em 31/03/05.



SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 26273 - 1



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 008/05

Brasília, 09 de março de 2005

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 834-A, de 1999, do Sr. Couraci Sobrinho, que *“altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia”*, despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II do referido art. 24.

Atenciosamente,


Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM/P nº 350/05

Brasília, 13 de abril de 2005.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n. 008/05, datado de 9 de março de 2005, referente à tramitação do Projeto de Lei n. 834-A/99, do Senhor Corauci Sobrinho, que "Altera dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia", informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL n. 834-A/99, nos termos do art. 24, II, "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
NESTA

